



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 531/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.001885-2025-85

Requerente: 035409

Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o acesso ao número e ao processo administrativo integral relacionado ao Projeto de Lei nº 7.448/2017, originado como PLS nº 349/2015 no Senado Federal, que resultou na Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Requer que as informações disponibilizadas incluam:

- a) Acompanhamento legislativo por parte do Poder Executivo durante a fase de tramitação do projeto de lei;
- b) Pareceres, manifestações, consultas, notas técnicas e documentos similares recebidos de outros órgãos do governo ou de membros da sociedade civil;
- c) Registros de reuniões, atas e documentos correlatos que demonstrem debates e deliberações sobre o projeto de lei dentro do Poder Executivo;
- d) Correspondências, ofícios e comunicações internas e externas entre órgãos do Executivo, e destes com o Congresso Nacional (incluindo liderança do governo, partidos, parlamentares etc.), sobre a matéria;
- e) caso haja documentos em posse de outros órgãos, solicito que seja indicada a instituição responsável e, se possível, a referência correspondente para viabilizar o acesso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A CC-PR negou o acesso, informando que o normativo foi apreciado pelo órgão, na etapa de sanção e veto. E que, nessa fase do processo legislativo, a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos elaborou um Parecer Jurídico para embasar o tomador de decisão sobre o tema. Explicou que esse parecer é protegido pelo sigilo advogado/cliente, de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, art. 116, inciso V, alínea a, e inciso VIII da Lei nº 8.112/1990, e art. 19, inciso XVI e § 1º da Portaria AGU nº 529/2016. Ademais quanto aos outros documentos que compõem o processo, estes foram recebidos pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos, para elaboração do Parecer Jurídico de sanção e veto já mencionado e, por isso, também estão protegidos pelo sigilo profissional.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente argumentou, em síntese, que é descabido alegar sigilo do advogado em face das informações que motivaram a aprovação de uma lei. Destacando que o pedido foi dirigido à Casa Civil e à Presidência da República. Afirmou que o art. 19 da Portaria AGU 529/2016 trata da possibilidade de se restringir acesso na AGU e PGF, e não na Casa Civil e na Presidência da República ou qualquer outro Ministério, afinal, o dever

de sigilo imposto ao advogado não é imposto ao “cliente”, não se tratando da hipótese do art. 22 da LAI. Alegou que isto é o que se depreende da própria Lei nº 8.906/1994 e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Atentou que não é obrigatório que todo parecer jurídico seja considerado de acesso restrito, sendo que o próprio § 2º do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016 trata da possibilidade de eventual remoção de restrição imposta, o que leva a conclusão de que é possível ter acesso à informação sem ferir a inviolabilidade profissional do advogado. Aduziu que a lei a que se refere o objeto do pedido foi publicada no DOU em 24/06/2018 e que os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional, tendo se passado mais de 7 (sete) anos, não havendo razões para impedir o acesso de forma perpétua.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Órgão ratificou a negativa, justificando que compete à Casa Civil coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados ao Congresso Nacional e que esta competência é exercida pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, conforme art. 26, XV, do Decreto 11.329/2023. Expõe que o art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (LAI) deixa claro que o responsável pela prestação da informação é o órgão que a detém, no caso a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, que é órgão de execução da Advocacia-Geral da União, sendo regida pela Portaria AGU nº 529/2016. Alegou que o sigilo advogado-cliente deve ser respeitado como regra e apenas excepcionalmente flexibilizado. Comunicou que a possibilidade de ferir ou não o sigilo advogado-cliente é uma discricionariedade do responsável pela informação, que no presente caso entendeu não ser possível a divulgação.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que a decisão impugnada aplica indevidamente a noção de sigilo profissional, ao estender prerrogativas de advogados públicos a órgãos que não integram a estrutura da AGU. Salientou que a Casa Civil e a Presidência da República não são órgãos de execução da AGU, nem a ela estão subordinadas técnica ou juridicamente e, portanto, não se aplica o regime restritivo da Portaria AGU nº 529/2016. Salientou, também, que o sigilo do advogado não se impõe ao assistido, devendo a Casa Civil e não à AGU decidir pela publicidade, respeitando os princípios da Administração Pública. O recorrente arguiu que é necessário distinguir competência formal para atuação de detenção da informação em sentido material. Asseverou que todo órgão que possui acesso direto a documentos ou sistemas administrativos que os contenham é detentor da informação, e deve, portanto, responder pela sua publicidade. Reforçou que não apenas a SAJ/CC, mas também a Presidência da República e demais setores do Ministério que tiveram acesso aos documentos são responsáveis por sua disponibilização, salvo se houver, em cada caso, fundamento legal válido e motivado que justifique a restrição. Avaliou que não há descrição de risco real ou prejuízo decorrente da publicidade, apenas a repetição genérica de dispositivos legais e regulamentares. Sustentou o interesse público nas informações, afirmando que o parecer jurídico utilizado como base para sanção presidencial de projeto de lei é peça integrante do processo legislativo, e deve estar submetido ao princípio da publicidade, isto porque constitui instrumento que influenciou a formação da vontade normativa do chefe do Poder Executivo. Por fim, subsidiariamente requereu:

- A apresentação do rol completo de documentos existentes, com identificação de autores, datas e conteúdo resumido;
- A motivação específica e fundamentada da autoridade competente, nos termos do art. 11, § 2º, da LAI;
- A indicação do prazo de reavaliação da restrição, conforme art. 24 da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A CC-PR negou deferimento ao recurso nos mesmos termos anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido com base nos mesmos termos já apresentados nas instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução como o órgão, que ratificou as justificativas já apresentadas nas esferas recursais anteriores, bem como citou que o entendimento referente a restrição em questão tem como base o

disposto no Parecer nº 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Ademais, a CGU ponderou que a CC-PR ao ser instada a se manifestar sobre o pedido subsidiário apresentado pelo cidadão, que trata do fornecimento de ao menos o rol completo de documentos existentes sobre as discussões do Projeto de Lei nº 7.448/2017, originado como PLS nº 349/2015, com identificação de autores, datas e conteúdo resumido, afirmou que o advogado público responsável pelo Parecer Jurídico na SAJ/CC/PR não tem competência para avaliar a sensibilidade dos demais documentos que compõem o processo, que foram produzidos por outras áreas do governo e que são, como já exposto, protegidos pelo sigilo advogado-cliente. Posto isto, a CGU passou a análise do caso explicando que, no passado, ocorreram situações em que foi deferido o acesso às manifestações jurídicas sobre sanção e veto ao projeto de lei. Contudo, ocorreram mudanças de posicionamento em relação a essa matéria, com a edição do Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pelo qual foram definidos novos padrões que deveriam ser adotados pela equipe técnica da CGU, na análise dos recursos que tratam sobre o direito de acesso a manifestações jurídicas relacionadas a sanção e veto de projeto de lei. Naquele parecer concluiu-se que, tanto as manifestações jurídicas quanto os documentos técnicos que as embasaram estão submetidos ao sigilo profissional do advogado. Essa posição foi reforçada nas conclusões do recente PARECER nº 00021/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU. Por outro lado, a CGU ponderou que, no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, tem-se a orientação de que a análise sobre o direito de acesso a um parecer jurídico sobre a sanção ou veto a um projeto de lei, bem como aos respectivos documentos técnicos deve levar em conta sempre o caso concreto, uma vez que o acesso aos documentos pode vir a ser concedido, se o responsável pela informação se manifestar de forma positiva quanto à divulgação, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU Nº 529, de 2016. Assim, a CGU destacou que cabe à sua equipe técnica se manter adstrita aos termos do Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, devendo apenas confirmar se houve a manifestação do responsável pela informação no sentido de se posicionar expressamente quanto à disponibilização dos documentos. E o que se apurou, no presente caso, é que a autoridade responsável pela informação requerida se manifestou sobre a negativa de acesso. Desse modo, compreendeu que foram cumpridas as formalidades de verificação da manifestação de sigilo em face dos documentos requeridos, em harmonia com o estabelecido no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, não sendo possível, portanto, aprofundar outras análises diante desta confirmação. Contudo, a CGU destacou que, desde o requerimento inicial, o cidadão apresentou pedido subsidiário no item "e" e o reforçou nos recursos, solicitando que fossem indicados os órgãos que se manifestaram sobre o projeto de lei em questão, com o fornecimento da referência correspondente. Assim, a CGU compreendeu que o cidadão solicita que seja fornecido o rol dos órgãos e entidades que se manifestaram, nos autos do projeto de lei, com a indicação do número correspondente ao expediente enviado à CC-PR e as datas. Nesse sentido, entendeu que não é possível compreender que a simples menção aos órgãos e entidades que se manifestaram sobre o PLS nº 349/2015 e o fornecimento do número e data dos expedientes enviados para subsidiar a tomada de decisão sobre sanção ou veto parcial da proposta estejam submetidos a sigilo. Ademais, entendeu que não há sigilo ao número do processo instruído, na CC-PR, para tratar do processo legislativo do projeto de lei em questão, que é objeto do pedido inicial e que até o momento não havia sido fornecido. Sendo assim, deferiu parcialmente o recurso interposto, para o fornecimento do número do processo instruído pela CC-PR relacionado ao Projeto de Lei nº 7.448/2017, originado como PLS nº 349/2015, que resultou na Lei nº 13.655/2018, bem como a relação dos órgãos que se manifestaram sobre a matéria, com o fornecimento da referência correspondente, ou seja, do número do expediente e as respectivas datas.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento em relação ao fornecimento do processo integral relacionado ao Projeto de Lei nº 7.448/2017, originado como PLS nº 349/2015, que resultou na Lei nº 13.655/2018, porque é constituído de pareceres jurídicos e documentos técnicos, que estão submetidos ao sigilo profissional do advogado, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/ c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. Opinou, ainda, pelo deferimento em face do fornecimento do número do processo instruído pela CC-PR relacionado ao projeto de lei em questão e da relação dos órgãos que se manifestaram sobre a matéria, com o fornecimento da referência correspondente, ou seja, do número do expediente e as respectivas datas, com fulcro no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou a parte indeferida no recurso de 3^a instância, assim pediu a disponibilização integral do processo administrativo normativo referente ao Projeto de Lei nº 7.448/2017, incluindo pareceres jurídicos, manifestações técnicas e demais documentos instrutórios pareceres jurídicos, manifestações técnicas e demais documentos instrutórios. Nesse contexto, replicou os argumentos já apresentados nos recursos prévios, destacando que é inadequada a continuidade automática do entendimento pela restrição, após a entrada em vigor do Decreto nº 12.002/2024, de forma que, estes precedentes precisam ser superados, sendo necessário revê-los à luz do novo marco normativo que qualifica o processo como expediente público autuado, sujeito à publicidade ativa.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal e cabimento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Na situação em curso, o recorrente reitera o pedido quanto à disponibilização integral do processo administrativo normativo referente ao Projeto de Lei nº 7.448/2017, incluindo pareceres jurídicos, manifestações técnicas e demais documentos instrutórios pareceres jurídicos, por não concordar com a aplicação do sigilo profissional do advogado aplicado às informações. Entretanto, em análise ao mérito, apesar da irresignação do recorrente, importa destacar que, de fato o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, determina que não se excluirá as demais hipóteses legais de sigilo. Sobre o sigilo do advogado, especificamente, o entendimento perante a Lei de Acesso à informação - LAI refere que é preciso examinar se as informações solicitadas se encontram de fato salvaguardadas pela relação cliente-advogado, averiguando-se assim se a divulgação do documento causaria prejuízo aos direitos que se pretende proteger. Logo, nesses casos, como já explicado na instância anterior, cabe ao órgão solicitado avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso. No caso concreto, que se refere a disponibilização integral do processo administrativo normativo referente ao Projeto de Lei nº 7.448/2017, a CC-PR foi incisiva desde a resposta inicial, bem como nas instâncias recursais, em negar a informação com base no sigilo profissional do advogado em decorrência da relação cliente-advogado. Logo, diante do exposto, entende-se que os referidos documentos não poderão ser disponibilizados, pois estão resguardados pelo sigilo profissional do advogado, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994. Por fim, importa citar alguns precedentes desta CMRI que obtiveram o mesmo entendimento: Decisão nº 137/2021/CMRI, Decisão CMRI nº 380/2025/CMRI/CC/PR, Decisão nº 136/2021/CMRI e Decisão CMRI nº 133/2025/CMRI/CC/PR.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

- art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, haja vista que os documentos pleiteados no recurso estão gravados pelo sigilo profissional do advogado.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111602** e o código CRC **666C72EC** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111602